

AO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE  
PE 0117012025CPSMLN



## DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA.**, CNPJ 05.308.028/0001-04 com sede na Rua Tenente Benévolo, 1588, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60160-041, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o no 05.308.028/0001-04, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, propor a presente:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos que segue e ao final requer:

O presente Pedido de Impugnação tem por objetivo afastar do edital condições nele impostas que demonstram ser restritivas à competitividade, que ferem o princípio da legalidade, bem como, impõe requisitos impossíveis de serem alcançadas por conta do modal do registro empresarial, bem como dos serviços, objeto do presente certame, senão vejamos:

No tocante às condições habilitatórias, mais precisamente, quanto à qualificação jurídica, assim determinou o edital:

#### **HABILITAÇÃO FINANCEIRA (art. 66 da Lei 14.133/2021)**

**7.4.4-CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela **JUNTA COMERCIAL** da sede da licitante, com data de emissão não anterior a 30(trinta) dias da data da licitação

**7.4.5-CERTIDÃO ESPECÍFICA**(com todas as alterações da empresa), emitida pela **JUNTA COMERCIAL** da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30(trinta) dias da data da licitação.

Considerando que o IMPUGNANTE está enquadrada como uma Sociedade Simples Ltda(cód.224-0), e que seus registros e demais demonstrações contábeis são registradas no CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS e não na Junta Comercial, sendo assim, impossível emitir as certidões acima citadas.

Salientamos que o edital não dá alternativa alguma para Sociedade Simples, o que reiteramos é ILEGAL, portanto deve ser modificado o texto editalício, pois manifestadamente se trata de uma exigência descabida, restritiva e que contraria a legalidade.

#### **7.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.5.2-Documento comprobatório de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina- CRM**

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 302/2005 da Anvisa

estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento de laboratórios clínicos. Esta resolução define o Responsável Técnico (RT) do laboratório, que é o profissional legalmente habilitado que assume a responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária.

O RT pode ser um farmacêutico, biomédico ou médico.

Assim, entendemos que a exigência específica de registro de profissional no CRM é restritiva e também ILEGAL, devendo ser modificado o edital de maneira a abranger os demais profissionais que a lei permite para exercer a função de Responsável Técnico, para Laboratório de Análises Clínicas.



## DAS ORDENS DE SERVIÇOS

15.3. Os serviços correspondentes do termo de Referência deverão ser realizados pelos profissionais especializados dentro das dependências da Policlínica Judite Chaves, sendo necessário o Contratado disponibilizar **02(dois) profissionais na área de enfermagem para realizar os procedimentos de coleta de materiais.**

A exigência de **técnicos de enfermagem é inadequada**, pois o profissional habilitado para esta função deve ser um **auxiliar de laboratório de análises clínicas**, (CBO 5152-15) função regulamentada pela Lei 3.999/61.

O edital deve ser modificado de forma a corrigir todos os itens relacionados, para que haja ampla concorrência e competitividade, dentro de total legalidade.

Nestes termos,  
Espera Deferimento,

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2025



Documento assinado digitalmente

ZENITA SCHULMANN RUFINO  
Data: 10/02/2025 16:47:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>